Projeto de Lei n° 207/2023

Interessado: Vereador Daniel Valença

PARECER

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 207/2023, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Altera a Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 207/2023 de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Altera a Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN.".

O presente projeto, propõe alterar a Lei de Benefícios Eventuais para incluir dispositivos que abarquem, nas situações de vulnerabilidade transitória, aptas a receber os benefícios legais, as pessoas vitimadas por ataques criminosos que destruíram suas moradias, meios pessoais de transporte ou meios de subsistência (modificação e inclusão, respectivamente, dos artigos. 25, V, e 28, §1º; art. 28, III, da Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN).

De acordo com o autor do projeto, a atual situação das pessoas em situação de rua no município de Natal é péssima não só quantitativamente, mas qualitativamente. Não é raro chegarem ao mandato dele denúncias de abusos cometidos contra essa população com vivência de rua e invisibilizada, bem como inacreditáveis despejos realizados nos logradouros públicos que estas pessoas buscam para morar. Além disso, em contato com os movimentos e pessoas que se encontram nessa situação, recebemos informações de que os alugueis sociais de parte considerável dos beneficiários em breve alcançará o prazo limite de 12 (doze) meses previsto na atual redação do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.205/2021.

Partindo do diagnóstico de que o atual prazo de concessão do aluguel social é exíguo e incapaz de garantir tempo suficiente para que o Poder Público desenhe políticas estruturantes, compartilhado pela referida Promotoria e pela Defensoria Pública do Estado, pensamos em alterar o parágrafo único do art. 33 da Lei dos Benefícios Eventuais para aumentar o tempo de concessão do benefício para 24 (vinte e quatro) meses , cabendo a manutenção do benefício trabalhadoras), enquanto as condições de vulnerabilidade permanecerem ou até que o direito à moradia seja provido por alguma política de habitação.

O autor também ressalta que outro aspecto que democratizará o acesso aos direitos previstos na Lei é a dispensa de apresentação de documentos para pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente aquelas que se encontram cronicamente em situação de risco. Ademais, aponta para a possibilidade de que as vítimas sejam identificadas, por exemplo, mediante Comitê constituído para estudar e descrever os prejuízos por ela sofridos, como aconteceu, muito recentemente, no caso da criação do Comitê Estadual de Monitoramento, Acompanhamento e Apoio às Vítimas de Violência no Rio Grande do Norte.

Nesse cenário, os benefícios eventuais são provisões da política de Assistência Social destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual. Eles estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social e são ofertados pelos municípios e pelo Distrito Federal.

A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Os estados são responsáveis pelo cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e pelo apoio técnico junto aos municípios.

O benefício deve ser ofertado nas seguintes situações: **Nascimento; Morte; Vulnerabilidade Temporária; Calamidade Pública.**

Os benefícios eventuais fazem parte das seguranças sociais e sua oferta tem por objetivo promover o desenvolvimento ou restabelecimento da segurança de acolhida, sobrevivência, e a convivência familiar, social e comunitária. Estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), pela Resolução CNAS nº 33 de

12 de dezembro de 2012 (NOB-SUAS) e pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Faz-se necessário ressaltar que com a Constituição de 1988, a Assistência Social adquiriu o caráter constitucional de política pública no âmbito da Seguridade Social. Passou a ser um direito para todos aqueles que dela necessitam, e não uma benemerência do Estado ou da sociedade. Uma vez garantido os benefícios eventuais, consolidam-se dessa forma o direito do cidadão e o dever do Estado.

Nesse contexto, o direito à assistência aos desamparados, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana. Neste sentido dispõe o art. 6º. **In verbis.**

> **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a** *assistência aos desamparados*, **na forma desta Constituição. (Grifo nosso)**
>
> **Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária**

Dispõe ainda o texto constitucional sobre a Assistência Social em seu artigo 203. **In verbis.**

> **Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**
> **I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
> **II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
> **III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**
> **IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Por derradeiro, atribuiu também a Constituição Federal competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). E como já exposto, a **regulamentação dos benefícios eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, o que se verifica no projeto de lei em análise.**

II – DO VOTO

Assim, após análise do projeto de lei nº 207/2023, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR